



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001459-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILMA DE FATIMA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16309

Apelação Cível nº: 1001459-11.2023.8.26.0100

Apelante: Vilma de Fatima Vieira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, após indícios de litigância predatória e não atendimento de determinação de juntada de documentos específicos.

Recorre a autora pleiteando a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome,*

inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: “*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal*”.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a declaração de inexigibilidade de cobrança advinda de contrato bancário. Nesse sentido, bem observou o magistrado *a quo* na decisão de fls. 25/27: “*Dado se tratar de mais uma das centenas de ações ajuizadas neste foro, com o mesmo teor, por pessoas de outros Estados, necessário se mostra a adoção de cautelas, para que se evitem os abusos já detectados em casos similares. Assim, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora, munida de procuração específica (com os dados da presente), documento próprio e original com foto, comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada (...)*”.

Diante desses fatos, é justificável que o magistrado adote medidas específicas para verificar a autenticidade da manifestação de vontade da parte autora, como ocorreu no caso em questão, ao determinar seu comparecimento presencial ao Ofício Judicial, munida de documento de identidade, para ratificar a outorga de mandato ao advogado.

Ao deixar de cumprir a determinação supra, a autora impossibilita a verificação da regularidade da contratação do advogado, sugerindo a confirmação da litigância predatória.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminarmente. Não conhecimento do pleito

de concessão da gratuidade, porquanto o autor já é beneficiário. Mérito. Juízo facultou ao autor a juntada de procuração específica para a causa e com firma reconhecida. Também conferiu a oportunidade para exibição de comprovante de endereço residencial atualizado e de extrato de benefício previdenciário identificando a operação de crédito discutida. Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito. Patrono que propôs, em menos de um mês, mais de 1000 ações somente nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital, além de outras 13 ações em nome do autor, todas contra instituições financeiras, entre 20 e 22 de janeiro de 2024. Juntada da mesma procuração em outro processo. Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Precedentes desta Corte. Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. Reafirmação da condenação ao pagamento das despesas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição. Autor, de toda sorte, que é beneficiário da gratuidade. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000577-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, mas não a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência – Autora que não possui interesse recursal à suspensão da exigibilidade da condenação que não lhe foi imposta – Recurso não conhecido, neste aspecto. EXTINÇÃO DO PROCESSO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Recurso improvido,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1046168-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

A resistência do advogado em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa o que sugere a ausência de regularidade na representação da autora e os claros indícios de litigância predatória fundamentam a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR